

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

**DIVERSIDADE, INTERSECCIONALIDADE E
POLÍTICAS DE INCLUSÃO NA ERA DIGITAL**

D618

Diversidade, interseccionalidade e políticas de inclusão na era digital [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Silvio Marques Garcia, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Guilherme de Sousa Cadorim – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-369-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIVERSIDADE, INTERSECCIONALIDADE E POLÍTICAS DE INCLUSÃO NA ERA DIGITAL

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 5 tem como foco a promoção da diversidade e da inclusão em um cenário de intensa transformação tecnológica. As discussões abrangem o racismo algorítmico, a acessibilidade, as desigualdades estruturais e as políticas afirmativas no ambiente digital. O grupo busca construir uma abordagem interseccional que une direitos humanos, tecnologia e justiça social.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE EFETIVAÇÃO DO ARTIGO 63 DA LEI 13.146/15 POR MEIO DA ABNT NBR 17225:2025 E DA CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET

PUBLIC POLICIES FOR THE IMPLEMENTATION OF ARTICLE 63 OF LAW 13.146/15 THROUGH ABNT NBR 17225:2025 AND THE IMPLEMENTATION OF ACCESS TO THE FUNDAMENTAL RIGHT TO ACCESS THE INTERNET

Vinícius Ferreira Nunes Cechi ¹
José Antonio de Faria Martos ²

Resumo

Por meio do método indutivo, esta pesquisa analisa o artigo 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, com ênfase na consolidação do direito fundamental ao acesso à internet mediante políticas públicas. A norma ABNT NBR 17225:2025 é destacada como mecanismo potencial de concretização dos direitos das pessoas com deficiência no ambiente digital. A partir da análise das diretrizes legais e técnicas, conclui-se pela necessidade de ampliação e fortalecimento das políticas públicas que promovam a acessibilidade digital e, por consequência, a efetivação dos direitos fundamentais vinculados à inclusão no ambiente virtual.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência, Inclusão digital, Direito infraconstitucional, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This research uses the inductive method to analyze Article 63 of the Statute for Persons with Disabilities, emphasizing the consolidation of the fundamental right to internet access through public policies. The ABNT NBR 17225:2025 standard is identified as a potential mechanism for realizing the rights of people with disabilities in digital environments. Based on the analysis of legal and technical guidelines, it is concluded that there is a need to strengthen public policies that promote digital accessibility and, consequently, the effectiveness of fundamental rights linked to virtual inclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Person with disabilities, Digital inclusion, Infraconstitutional law, Public policies

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Franca.

² Doutor em Direito pela FADISP – SP. Doutor em Direito pela UMSA – Buenos Aires. Coordenador e professor permanente do PPGD da Faculdade de Direito de Franca. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, estabelece prerrogativas, almejando, como objetivo principal, permitir a equalização desses indivíduos em relação a população em geral. Tendo em vista isso, adotam-se medidas de garantia de direitos fundamentais e normas programáticas que visam impor deveres aos entes públicos e privados a fim instaurar atitudes de inclusão e não discriminação, desde a condutas de eliminação de barreiras físicas, como políticas para número de vagas em concursos públicos.

Nesse sentido, o artigo 63 da referida Lei é o primeiro artigo do capítulo II intitulado “Do Acesso à Informação e à Comunicação”, in verbis:

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um). (Brasil, 2015) (grifos nossos)

Em vista do trecho da lei, é evidente que os parágrafos 2º e 3º não possuem mais a eficácia prevista, devido a modernização da sociedade e, consequentemente, as “Lan House” estarem escassas nas cidades. Todavia, o Caput e o parágrafo 1º do artigo 63 possuem plena aplicabilidade no contexto atual, em especial, quando pensa-se no avanço de realidades virtuais, do metaverso e a virtualização dos serviços públicos e privados, a exemplo, cita-se os aplicativos de mensagens e as documentações virtuais, presentes em aplicativos para aparelhos móveis, tal qual a Carteira de Trabalho Digital e a Carteira Nacional de Habilitação.

Ante exposto, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) lançou em 11 de março de 2025 a NBR 17225:2025 com a finalidade de propiciar a acessibilidade às pessoas com deficiências nos sites, em consonância com o Estatuto. Com isso, Wagner Beethoven destaca que essa nova regulamentação visa trazer dois tipos de conformidade, sendo elas: a regular, com o cumprimento vinculante do dispositivo, e plena, com a incorporação das sugestões

presentes a NBR. Assim, é claro que os sítios virtuais inclusivos serão caminhos para a concretização tanto dos direitos das pessoas com deficiência, como para o direito fundamental ao acesso à internet. (BEETHOVEN, 2025)

Diante da problemática, é questionável se o direito ao acesso à internet, que inclusive é legitimado no Marco Civil da Internet, seria viabilizado aos deficientes sem a adoção de medidas assistivas ou até mesmo modificações de design nos sites. Logo, conclui-se, tempestivamente, que é fundamental políticas públicas que incentivem o perfilhamento de citadas atitudes (NRB 17225:2025) com o fim de efetivar o direito fundamental e infraconstitucional ao acesso à internet.

2. OBJETIVOS

Bem como, objetiva-se na pesquisa estudar sobre medidas de acessibilidade digital, em especial, a normativa recente da ABNT, analisar os principais sites de entes públicos, observando se adotam medidas inclusivas, relacionar tais atitudes com o direito ao acesso à internet e, por fim, consultar legislações sobre o assunto em tela inferindo se essas possuem aplicabilidade imediata no contexto virtual.

3. METODOLOGIA

Para a consolidação da pesquisa, será adotado o método indutivo, isto é, haverá o estudo do Marco Civil da Internet e o direito fundamental do acesso à internet, relacionando com a sua possível aplicação, por meio da ABNT NRB 17225:2025 e sua correlação com o artigo 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Bem como, terá técnicas de pesquisa voltadas ao exame de doutrinas, materiais científicos, bibliográficos e legais.

4. DESENVOLVIMENTO

A priori, a Lei 13.146/15 conceitua acessibilidade, como o direito garantido às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida de possuírem autonomia e exercerem sua cidadania. À vista disso, essa garantia, na maioria das vezes está relacionada à melhoria de barreiras arquitetônicas, ao passo que essa definição é ampliável a diversos campos da vida cotidiana, tal qual o acesso a sites e redes sociais. Nesse viés as autoras Liliana Maria Passerino e Sandra

Portella Montardo ressaltam, em sua pesquisa, a diferença de usabilidade e de acessibilidade, haja vista a primeira se liga na capacidade de entendimento da utilização do software, enquanto o segundo se vincula nas circunstâncias de uso para o deficiente. (PASSERINO; MONTARDO, 2007)

Ademais, segundo o artigo “A inclusão digital como pilar democrático: Acessibilidade web para pessoas com deficiência visual no portal gov.br” a Web Content Accessibility Guidelines (WCAG 2.1), estabeleceu referências internacionais de acessibilidade, sendo elas: “As WCAG são baseadas em quatro princípios fundamentais: o conteúdo deve ser perceptível, operável, comprehensível e robusto. Cada princípio é detalhado em critérios específicos, como oferecer alternativas textuais para conteúdos visuais, garantir a navegação apenas por teclado e assegurar que a interface seja previsível e comprehensível para todos os usuários. (Gessi; et al, 2025).

Diante dos fatos expostos sobre a acessibilidade, percebe-se a sua importância para a consolidação dos direitos das pessoas com deficiência e se reflete que a sociedade concreta atual possui algumas medidas de inclusão institucionalizadas com efetividade pulverizada, deixando essa população vulnerável à margem. Por outro lado, quando se pensa no ambiente virtual, a regulação é um desafio jurídico para todos os eixos do ordenamento, devido a sua rápida transformação, a sua dominação cultural e estatal e a seu caráter transnacional. Todavia, esses obstáculos evidenciam, ainda mais, a necessidade de movimentação legislativa para impor deveres, aos sítios virtuais, de implantarem a acessibilidade.

Com isso, são exemplos de tentativas de regulação do assunto, o artigo 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em que tornou obrigatório a acessibilidade virtual e as diretrizes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas na NBR 17225:2025, a qual desenvolveu requisitos e recomendações, envolvidos em modificações estruturais e estéticas dos sites, tais quais, como apontado por BEETHOVEN, contrastes de cores, interações apenas com o teclado e imagens acessíveis a usuários cegos. Logo, conclui-se que o cumprimento dessa instrução permitirá a consumação dos direitos fundamentais ao acesso à internet e, consequentemente, a inclusão digital.

Tendo em vista o direito ao acesso à internet e a acessibilidade, essas prerrogativas possuem legitimação na Lei 12.965/14 (Marco Civil Internet), em seu artigo 7º: “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei;” (Brasil, 2014). Levando-se em conta esse artigo, a acessibilidade já foi abordada nos parágrafos pregressos, destaca-se, portanto, a prerrogativa de acesso à internet.

À vista desse direito, o artigo “O Direito Fundamental ao Acesso à Internet e o Desincentivo Brasileiro à sua Democratização” de Sofia Rocha Uchoa, destaca que essa prerrogativa de encontra na terceira dimensão dos direitos humanos, pois estão conectados aos seres humanos de modo abstrato, refletindo, inclusive, sobre a abstração da internet em face da sua capacidade de conexão mundial e seu papel possibilitador de outros direitos fundamentais. (Uchoa, 2024) Assim, em consonância com a autora, conclui-se que o direito garantido pelo Marco é humano, e, por isso, deve ter proteção constitucional.

Por fim, deduz-se que a acessibilidade digital é meio para a efetivação de muitos direitos fundamentais, tendo em conta a sua função possibilitadora da conquista da autonomia e cidadania e, por conseguinte, viabilizar a concretização do direito ao acesso à internet e a inclusão digital. Desse modo, a pesquisa será dividida em três capítulos que abordarão, respectivamente, sobre a acessibilidade digital, direito fundamental ao acesso a internet e inclusão digital, relacionando todos com as legislações permanentes.

CONCLUSÃO

Considerando o que foi dito, depreende-se a partir do artigo 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que a acessibilidade digital é dever do poder público, privado e da sociedade civil, de modo geral. Ainda mais, quando se reflete a suma importância da referida obrigação na concretização dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais, visto que permite que a pessoa com deficiência possua independência, autonomia, exercício eficaz da cidadania e, especialmente, a inclusão digital.

Contudo, embora a norma citada tenha força vinculante e impositiva, há obstáculos para a sua concretude, principalmente, quanto a necessidade de políticas públicas governamentais que incentivem e forneçam meios alternativos e paulatinos, aos quais subsidiem os entes sociais a adotarem a acessibilidade e, consequentemente, como dito, propicie reinserção e reintegração desses vulneráveis no corpo social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Institui o Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

FOCO ACESSÍVEL. ABNT NBR 17225:2025 – A nova norma de acessibilidade digital no Brasil. Foco Acessível, 2025. Disponível em: <https://focoacessivel.com.br/blog/abnt-nbr-17225-2025-a-nova-norma-de-acessibilidade-digital-no-brasil.html#:~:text=A%20publica%C3%A7%C3%A3o%20da%20ABNT%20NBR,com%20limita%C3%A7%C3%B5es%20tempor%C3%A1rias%20ou%20situacionais>. Acesso em: 26 maio 2025.

GESSI, Nedisson Luis; CHAVES, Denise Felber; STORMOWSKI, Mônica; HECKLER, Lauri; OLIVEIRA, Natalie S. A inclusão digital como pilar democrático: Acessibilidade web para pessoas com deficiência visual no portal gov.br: Digital inclusion as a democratic pillar: Web accessibility for people with visual impairments on the gov.br portal. RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber, Brasil, v. 1, n. 1, 2025. DOI: 10.51473/rcmos.v1i1.2025.969. Disponível em: <https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/969>. Acesso em: 27 maio. 2025.

PASSERINO, L. M.; MONTARDO, S. P. Inclusão social via acessibilidade digital: proposta de inclusão digital para Pessoas com Necessidades Especiais. E-Compós, [S. l.], v. 8, 2007. DOI: 10.30962/ec.144. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/144>. Acesso em: 27 maio. 2025.

SILVA, Edson. Direitos fundamentais e o direito humano fundamental ao acesso à internet. Consultor Jurídico, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/direitos-fundamentais-direito-humano-fundamental-acesso-internet/>. Acesso em: 26 maio 2025.

UCHOA; Sofia Rocha. O Direito Fundamental ao Acesso à Internet e o Desincentivo Brasileiro à sua Democratização. Revista Eletrônica Multidisciplinar UNIFACEAR, [S. l.], v. 3, n. 9, p. 1–15, 2024. Disponível em: <https://revista.unifacear.edu.br/rem/article/view/489>. Acesso em: 27 maio. 2025.